



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA NETO

**AS MAZELAS DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E OS DESAFIOS
DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA.**

SOUSA – PB

2022

FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA NETO

**AS MAZELAS DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E OS DESAFIOS
DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA.**

Trabalho monográfico apresentado a banca da Especialização em Direito Penal e Processo Penal do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de especialista em Direito Penal e Processo Penal.

Orientadora: Prof^a. Carla Pedrosa de Figueiredo.

SOUSA – PB

2022

O48m

Oliveira Neto, Francisco Assis.

As mazelas do sistema carcerário brasileiro e os desafios da função ressocializadora da pena / Francisco Assis Oliveira Neto. – Sousa, 2022.
51 f.

Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2022.

"Orientação: Profa. Ma. Carla Pedrosa de Figueiredo".

Referências.

1. Sistema Carcerário Brasileiro. 2. Reincidência. 3. Dignidade da Pessoa Humana. 3. Ressocialização. I. Figueiredo, Carla Pedrosa de.
II. Título.

CDU 343.82(81)(043)

RESUMO

A violação as normas sociais gera uma sanção, que ao longo dos tempos, foi evoluindo para que se chegasse a pena privativa de liberdade como é predominante hoje a forma de controle social. O Código Penal brasileiro adota a teoria mista quanto à finalidade desta pena, indicando que através dela, deve se buscar a punição, prevenção e ressocialização do apenado. Entretanto, a atualidade carcerária indica claramente a falta de preocupação com a questão da reintegração, tratando o condenado de modo desumano, deixando de considerar direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, bem como pela Lei de Execução Penal. A crise do sistema penitenciário é um aspecto negativo denotado pela superlotação carcerária, a falta de estrutura física, ambientes insalubres, falta de assistência a saúde e a educação, que contribuem para que o preso viva em condições cruéis e favoreçam ainda mais a reincidência. Tanto o Estado, como a sociedade, possuem papéis importantes na reinserção do apenado de modo a promover a sua integridade física e moral. Diante desse cenário desumano, surge a seguinte problemática: Diante das mazelas encontradas no Sistema Penitenciário brasileiro, estaria a pena cumprindo o seu papel de ressocialização? Nota-se a relevância do tema por retratar a realidade carcerária, sendo de preocupação nacional e apontar problemas que devem ser encarados pelo Estado e pela sociedade, para garantir mecanismos para reinserção do preso ao meio social. Como método de abordagem será utilizado o dedutivo, o método de procedimento será o qualitativo e a técnica de pesquisa será a exploratória, documental e bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Carcerário; Dignidade da Pessoa Humana; Reincidência.

ABSTRACT

A form of time, if long as social norms generate, which upon arrival evolved into the exclusive penalty of freedom as prevailing social control. The Penal Code adopts a mixed theory as to the purpose of this penalty, indicating that prevention of Brazilians, prevention and resocialization of Brazilians must be sought. However, the current prison clearly indicates the lack of concern with the question of reintegration, the condemned in a way considered inhumane, the consideration of fundamental rights guaranteed by the Federal Constitution, as well as the Penal Execution Law. The crisis of the penitentiary system is a negative aspect due to prison overcrowding, lack of physical structure, unhealthy environments, lack of health care and education, which contribute to the prisoner living in cruel conditions and further favoring recidivism. Both the State, as importantly, have a role in the reinsertion of the penalty in order to promote their physical and moral society. Faced with this inhumane scenario, the following question arises: Is it if the penalty is fulfilling its social role of resocialization? It is noted to portray the theme for portraying the prison reality, being of national reflection and pointing out problems that must be faced by the State and by society, to guarantee mechanisms for the reintegration of the social environment. As the method of approach will be used deductive, the method of procedure will be qualitative and the research technique will be exploratory, documentary and bibliographic.

Keywords: Prison System; Dignity of human person; Recidivism.

SUMÁRIO

| | | |
|----------|--|----|
| 1 | INTRODUÇÃO | 7 |
| 2 | CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. | 10 |
| | 2.1 DOS ASPECTOS GERAIS SOBRE AS PENAS | 10 |
| | 2.2 TEORIAS E PRINCÍPIOS SOBRE AS PENAS | 14 |
| | 2.3 FUNÇÃO DA PENA | 17 |
| | 2.4 CLASSIFICAÇÃO DAS PENAS | 20 |
| 3 | ANÁLISE SOBRE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO. | 20 |
| | 3.1. DA APLICAÇÃO DA PENA | 21 |
| | 3.2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO | 25 |
| 4 | ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A REALIDADE BRASILEIRA DA RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS | 32 |
| | 4.1. A PRECARIÉDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FRENTE AO PAPEL RESSOCIALIZADOR DA PENA. | 32 |
| | 4.2. O PAPEL DA SOCIEDADE E DO ESTADO NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO. | 36 |
| | 4.3. A (im)possibilidade do papel ressocializador da pena | 41 |
| 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 47 |
| | REFERÊNCIAS | 49 |

1 INTRODUÇÃO

A pena privativa de liberdade ou pena de prisão é entendida como uma sanção consistente na privação da liberdade, imposta em desfavor de uma pessoa física que tenha cometido ou participado de um fato típico, ilícito e culpável (crime), a fim de retribuir o delito praticado e prevenir futuros crimes, possuindo como uma de suas finalidades a Ressocialização (artigo 59 do Decreto-Lei 2848/1940). Ressocializar significa recuperar, corrigir, regenerar o segregado, para que pense em seus atos e não volte a delinquir quando retornar ao meio social.

Sabe-se que vários desafios são enfrentados pelo Estado e pela sociedade para se garantir o papel ressocializador da pena, destacando-se, entre outros inúmeros, a superlotação carcerária, a falta de estrutura física, o próprio convívio com os demais condenados, o tratamento recebido, o ambiente oferecido, a falta de atividades desenvolvidas, o julgamento social e outros. Todos esses fatores contribuem para que a pena privativa de liberdade não exerça o seu papel fundamental, qual seja, o papel ressocializador, sendo impossível regenerar um indivíduo abandonando-o num ambiente mísero, que na maioria das vezes, o conduz para um universo de revolta e rancor.

Neste passo, a presente pesquisa busca descrever a importância da realidade jurídico-social acerca do Sistema Penal Brasileiro, no que concerne a aplicação da pena privativa de liberdade, propondo analisar os aspectos gerais de sua função social com enfoque na necessidade do seu papel ressocializador, prevista na Lei de Execução Penal.

Dentro do crescente número da população carcerária no nosso País, destacando-se os agentes considerados reincidentes e a situação em que são submetidos, surge a necessidade de discutir a eficiência da sua função social, de modo que, permita ao condenado sua volta a sociedade longe da marginalização, sendo uma problema político-social enfrentado pela atualidade.

Com esse viés, é importante destacar a necessidade da participação do Estado e da sociedade, em virtude da vulnerabilidade prisional que decorre de problemáticas que envolvem desrespeito aos direitos humanos e constitucionais, sendo necessário oferecer ao condenado perspectiva de vida com sua mudança e reinserção na sociedade, já que na maioria das vezes é tratado de forma negativa, descriminalizando e tratando de forma preconceituosa, o que pode ocasionar maiores revoltas e reingresso ao crime, tornando dessa forma um ciclo vicioso de marginalização.

Tão logo essa precariedade seja reconhecida e a forma degradante em que assola o Sistema Prisional, verifica-se o real descumprimento da missão imposta ao Estado como garantidor da Lei, não lhe cabendo apenas enclausurar o sujeito sem que os seus direitos fundamentais como cidadão sejam, de fato, respeitados.

O dispositivo da Lei de Execução Penal prevê a ressocialização do condenado com o intuito de promover e preparar este indivíduo para o bom convívio social, sem transgredir os direitos individuais e fazendo com que ele seja reinserido verdadeiramente na sociedade, de modo que a execução da pena imposta esteja consagrada aos liames do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Embora a visão grosseira de boa parte das pessoas imagine que a finalidade da pena seja de castigar o encarcerado, é necessário atentar-se a sua função social que aponta esse objetivo a um modelo em que o encarcerado seja orientado durante o seu cumprimento da pena a ser reintegrado à sociedade de maneira efetiva, evitando a própria reincidência.

Diante das mazelas encontradas no Sistema Penitenciário brasileiro e os inúmeros problemas enfrentados por essa comunidade, surge a seguinte problemática: estaria a pena cumprindo o seu papel de ressocialização e preparando o apenado para o retorno social?

Nota-se que o assunto, embora discutido frequentemente, apresenta-se como um grande desafio do Direito Penal em fazer cumprir a função social da pena neste aspecto, desmistificando a ideia apenas de punição e encarando como um ato de reintegração, capaz de conceder boa qualidade, educação, cultura e saúde, permitindo-os de forma humanizada.

Essa inegável realidade carcerária não pode ser ignorada. Além disso, é de relevância discutir para a necessidade de efetivar o papel ressocializador da pena como meio viável de garantir a harmonia no convívio social e que possibilite ao agente, condições de educação, trabalho e oportunidades, concedendo acima de tudo, esperança aos que acreditam na plena recuperação.

A presente pesquisa está estruturada em três capítulos que perpassam pela lógica do assunto, contextualizando desde as considerações iniciais sobre a pena no ordenamento jurídico brasileiro até a realidade encarada atualmente. No primeiro capítulo, tem-se considerações gerais sobre a pena no ordenamento jurídico brasileiro, apresentando aspectos gerais e legais da pena, suas teorias, finalidade e classificação. No segundo capítulo, dá-se ênfase a pena privativa de liberdade e o sistema penitenciário

brasileiro. Por fim, no terceiro capítulo, é apresentada a realidade do cárcere brasileiro, apontando os desafios e mazelas que dificultam a ressocialização do apenado.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Para abordar o tema da ressocialização do apenado, é necessário fazer uma contextualização dentro do nosso ordenamento jurídico brasileiro, de modo a apontar as teorias, classificações, características e princípios que norteiam as penas impostas dentro do sistema. Nesse sentido, esse capítulo visa apresentar de maneira elementar, conceitos básicos para tratar da temática e despertar reflexões necessárias para compreender a real finalidade da pena.

a. DOS ASPECTOS GERAIS SOBRE AS PENAS

Sabe-se que no Estado Democrático, o Direito Penal possui uma importante função e papel na ordem jurídica-social, fomentando a proteção de bens jurídico-penais, e consolidando, em sua essência, a razão do ser humano e da sociedade, além de resguardar a liberdade de todos os indivíduos e assegurar as condições elementares para uma harmoniosa convivência social, agindo na tutela dos direitos, da liberdade e da segurança de todos os cidadãos.

Tratar sobre o papel ressocializador da pena é, antes de tudo, tratar do Direito Penal em vista a sua função social. Como nos ensina Cezar Roberto Bittencourt (2012), o direito penal se apresenta como um conjunto de normas jurídicas que tem por objetivo a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes – penas e medidas de segurança, mas que buscam cumprir um papel social de controle da sociedade.

No mesmo ensinamento do autor supramencionado, as sanções impostas ao indivíduo que comete um delito é a forma que o Direito Penal pontua para alcançar esse controle social.

O Código Penal Brasileiro aponta três espécies de pena, que são: privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa, sendo, obviamente, a pena privativa de liberdade a mais extremada forma de controle penal. Neste contexto e na aplicação dessa pena, são regulados todos os momentos da vida do condenado.

Sabe-se que todas as penas devem estar em consonância com o texto constitucional, assim como as normas jurídicas em geral. Desta maneira, conclui-se que a Constituição Federal de 1988 deve ser considerada não apenas um padrão de validade das normas penais, mas também como limitação ao poder punitivo do Estado (DAVIS, 2018).

O artigo 5º, incisos XLVI e XLVII da Constituição Federal prepondera da seguinte maneira:

Art. 5º XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII – não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Neste viés constitucional, infere-se que as penas devem possuir um condão humanitário que seja capaz de ensinar, educar e acima de tudo, reinserir o sujeito a quem a pena é aplicada ao convívio em sociedade, de modo a não atingir a reincidência. Essa é uma tarefa árdua ao Direito Penal que necessita do apoio estatal e claro, da própria sociedade.

Entretanto, antes da Constituição de 1988, nem sempre as penas foram impostas com o respeito aos princípios que devem ser preservados. As penas e as prisões foram se amoldando junto da sociedade e em observância a dignidade da pessoa humana, conforme evolução e passar do tempo. Sendo que, penas que hoje são legalmente proibidas, já fizeram parte do nosso ordenamento jurídico.

De maneira objetiva, Carvalho Filho (2002), conceitua pena como sanção, consistente na privação de determinados bens jurídicos, que o Estado impõe como a prática de um fato definido na lei como crime.

No mesmo sentido, estabelece o conceito de pena por Farias Júnior (1993), destacando que a pena é um mal imposto pelo juiz penal ao delinquente, em virtude do delito, para expressar a reprovação social em relação ao ato e ao autor.

Sabe-se que o fundamento da pena é a culpabilidade, por isso mesmo ser uma sanção imposta pelo Estado, como retribuição ao ato ilícito cometido, objetivando evitar novos delitos. Ademais, a pena criminal, sendo entendida como consequência jurídica da infração penal, deve levar em consideração como limite de sua aplicação a dignidade da pessoa humana, preservado constitucionalmente.

É claro que para que a pena ganhe essa conceituação e esteja positivada no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que seja possível a sua aplicação, isso passou por diversos estágios buscando sempre o seu aperfeiçoamento.

Para a humanidade, a primeira pena a ser aplicada na história ocorreu ainda no paraíso, quando, ao comerem a maçã proibida, Adão e Eva foram expulsos. Depois disso, desde que o homem vive em sociedade, o sistema de aplicação das penas era empregado de acordo com a sociedade em que vigoravam. Assim, várias legislações foram criadas ao longo do tempo para esclarecer o tipo e os limites das penas aplicadas. (GRECO, 2017)

Há muito tempo atrás, o Brasil foi regido pela legislação portuguesa, partindo deste fato a aplicação das penas em posterior condição colonial. Naquela época, as normas vindas da Coroa Portuguesa, constante nas Ordenações do Reino, se debruçavam nas mais variadas formas de castigo físico ao condenado, qual se tornava a principal arma política do Estado soberano para exercer o controle social. (GRECO, 2017)

Antes desse período vivenciado pelo Brasil, é importante ressaltar o período em que os povos indígenas habitavam a extensão territorial, bem antes da chegada dos europeus. Devido o domínio português, as primeiras práticas punitivas dos povos indígenas influenciaram muito pouco no ordenamento penal, contudo, alguns aspectos merecem destaques. (GRECO, 2017)

Pelo conhecimento histórico, no período indígena os sinais encontrados de punição estão na forma do talião, que prescrevia a máxima “olho por olho, dente por dente” e da vingança do sangue, predominando a pena de morte e as penas corporais, muito distante da prisão como forma de punição autônoma. (GRECO, 2017)

Na questão punitiva do período indígena, destaca-se a punição brutal, com indício do princípio da proporcionalidade entre o delito praticado e a pena a ser aplicada. Portanto, conclui-se que nos traços da antiguidade, a função da penal era reparatória. (GRECO, 2017)

Observa-se que ao longo da história, tanto do ocidente quanto do oriente, que as penas tinham uma característica extremamente aflitiva, ou seja, o corpo do agente que violou as regras pagava pelo mal por ele cometido.

Com o período iluminista, passou-se a questionar o sistema de aplicação das penas. Por intermédio das Ideias de Beccaria, em sua obra intitulada “dos delitos e das penas”, começaram a ecoar os gritos de indignação perante as penas impostas. Questionou-se a legitimidade do Estado, a utilidade das penas e sua desproporcionalidade. (GRECO, 2017)

O ano de 1824, outorgada a primeira Constituição Brasileira, marcou expressamente o fim dos suplícios e penas infantes, denotando um importante avanço no quesito humanitário da aplicação da pena. Fernandes (2010) relembra esse momento, apontando o artigo 179, XIX, que determinava a abolição dos açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as penas cruéis. Somado a isso, o citado artigo ainda determinava que a pena não passaria da pessoa do condenado e ainda, que deveria ser cumprida em cadeias limpas, seguras e arejadas.

Como esperado, esse momento histórico abriu indícios sobre demais modalidades punitivas que não fossem penas corporais e simplesmente, aflitiva. A partir de então, a pena vai ganhando outros status junto da necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana.

Com a proclamação da República (1889), o Código Penal foi editado, aprovado e publicado em 1890, trazendo em seu teor a abolição da pena de galés (cumprimento de pena de trabalhos forçados), redução para 30 anos do cumprimento da prisão perpétua, instituindo a prescrição das penas e estabelecendo a detração da pena privativa de liberdade do tempo em que o condenado ficou preso preventivamente.

No ano seguinte, em 1891 o Código Penal em vigência, abolia também a pena de morte, ressaltando a legislação militar em tempo de guerra. Por essas modificações, a pena vinha ganhando um status preventivo e repressivo.

Em 1934 continuava a transformação das sanções a serem aplicadas, aperfeiçoando para o condão humanitário, destacando o Artigo 113 do Código Penal de 34 de que não haveria pena de banimento, morte, confisco, ou de caráter perpétuo, com a ressalva quanto à pena de morte, das disposições da legislação militar, em tempo de guerra com país estrangeiro.

Após alguns anos, algumas mudanças na área política influenciaram na legislação penal, sendo publicado em 1940 o novo Código Penal, que embora necessite de reformas, sendo algumas já realizadas, continua vigente nos dias atuais.

O Código de 1940 limitou o poder punitivo do Estado e consagrou-se a individualização e a personalidade da pena, entendendo que este Código seja interpretado à luz da Constituição Federal que evidencia princípios como a dignidade da pessoa humana.

Posteriormente, com o advento da Constituição Federal de 1988, inúmeros princípios expressos e implícitos, trazem à tona garantias que vedam ações arbitrárias na aplicação da pena. Princípios como da legalidade, da presunção de inocência, da

individualização da pena, da proporcionalidade, visam a humanização e o respeito a dignidade da pessoa humana.

b. TEORIAS E PRINCÍPIOS SOBRE AS PENAS

No ordenamento jurídico pátrio, a finalidade da pena é transcorrida em três principais teorias, são elas: teoria absoluta ou da retribuição, teoria relativa ou da prevenção e a mista ou unificadora da pena.

Para Cezar Roberto Bitencourt (2012), a função social do direito penal depende da função que se atribui à pena e à medida de segurança, como meios mais característicos de intervenção do Direito Penal, justificando assim um exame de teorias diversas, que explanam a função, a finalidade e o sentido das penas.

Nessa mesma esteira, Bitencourt (2012) ainda faz a distinção entre o conceito de pena e a função da pena:

Convém antes de mais nada, para evitar graves e frequentes equívocos, distinguir a função do conceito de pena, como hoje insistem Rodriguez Devesa e Schmidhauser, desde o Direito Penal, e Alf Ross, desde a Teoria Geral do Direito, ainda que com terminologia distinta da que aqui empregamos. Segundo seu “conceito” a pena é um “mal” que se impõe “por causa da prática de um delito”: conceitualmente, a pena é um “castigo”. Porém, admitir isto não implica, como consequência inevitável, que a função – isto é, fim essencial – da pena seja a retribuição.

Dada a situação, nota-se a necessidade de analisar as principais teorias sobre a pena e as justificativas dadas para fundamentar a repressão da delinquência, ou seja, as respostas do Estado para o cometimento de um crime.

As chamadas teorias da pena, na verdade, são princípios ou axiomas legitimantes do direito penal, que não respondem a pergunta por que se deve punir, mas sim, outra pergunta: sob que condições é legítima a aplicação de uma pena. (Regis Prado, 2014).

A teoria absoluta, também conhecida como teoria retributiva, prevê que a finalidade da pena é a punição ao delito cometido, aplicando-se assim a justiça. Para esta teoria, de forma objetiva, a finalidade da pena é punir o autor pela infração penal, retribuindo o mal injusto praticado pelo agente.

Por possuir esse caráter retributivo, percebe que para esta teoria a pena ainda contém o sentimento de vingança, recompensando a prática delituosa com a pena. Por outro lado, o Estado Democrático de Direito preceitua princípios que assegurem a dignidade da pessoa humana, razão pela qual essa teoria é mitigada.

Preleciona o autor Greco (2014) acerca da teoria absoluta, atrelada ao caráter retributivo da pena:

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria 'absoluta' porque para ela o fim da pena é independente, 'desvinculado' de seu feito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com gravidade do delito, que o compense.

Já a teoria relativa, também denominada pela doutrina de finalista, utilitária ou da prevenção, defende que a pena tem um fim prática e imediato de prevenção geral ou especial do crime, sendo a pena diretamente vinculada ao seu caráter social de reintegração do indivíduo a sociedade.

Para essa teoria, a pena não se caracteriza como uma consequência do delito, pois acredita que ao punir o infrator por necessidade preventiva, esse fato serve como intimidação a outros criminosos em potencial.

Contudo, a teoria não possui vigor em individual, conforme lição de Dotti (2006):

Destarte, a teoria da prevenção geral negativa (intimidação) não tem conseguido justificar a aplicação da sanção penal. Se o Estado pune o delinquente para que, com isso, consiga incutir o medo nos demais agregados sociais, a pena não está apoiada na culpabilidade, mas se restringindo a uma ação de intimidação através da punição exemplar daquele que cometeu o ato ilícito.

A terceira teoria, conhecida por teoria mista, eclética, intermediária ou conciliatória apresenta que a pena possui dupla função, sendo elas de punir o criminoso, mas também de prevenir a prática do crime, através da reeducação e intimidação coletiva.

Pela simples leitura do artigo 59 do Código Penal, nota-se que essa teoria é a predominante, vez que o texto legal estabelece que a pena seja aplicada conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, destacando que conjuguem

as necessidades de reprovação e prevenção, de maneira que associa as teorias anteriores, quais sejam, as teorias absoluta e relativa.

Na visão de Guilherme Nucci (2008) acerca da teoria mista, temos que:

De acordo com esse direcionamento, assevera-se que a pena justa é provavelmente aquela que assegura melhores condições de prevenção geral e especial, enquanto potencialmente compreendida e aceita pelos cidadãos e pelo autor do delito, que só encontra nela (pena justa) a possibilidade de sua expiação e de conciliação com a sociedade. Dessa forma, a retribuição jurídica torna-se um instrumento de prevenção, e a prevenção encontra na retribuição uma barreira que impede sua denegação.

Para os adeptos dessa teoria, a pena possui uma dupla finalidade, castigando pelo mal praticando e ao mesmo tempo, prevenindo que novos crimes sejam praticados.

Além de sua finalidade explicada pelas teorias acima citadas, as penas possuem características próprias dentro do ordenamento jurídico, respeitando uma gama de princípios constitucionais que buscam promover a justiça e alcançar a finalidade da pena.

Mais do que nunca, atualmente busca-se, necessariamente, a aplicação de uma penal que seja mais humanizada e em conformidade com o Estado Democrático de Direito, respeitando as legislações pertinentes e pautando sempre em princípios informadores do direito de cada cidadão.

Nem sempre esses valores foram levantados. A Constituição de 1988 disciplinou expressamente em seus artigos, a necessidade de observação de alguns princípios que visam garantir e preservar a dignidade da pessoa humana e impossibilita que a pena seja vista como uma vingança social.

Por assim ser, a pena não deve e não pode ser aplicada em discordância com os princípios constitucionais e tão menos contrariando os mesmos, isto acarretaria um aviltamento expresso a Carta Maior, bem como, um sufrágio ao direito de um cidadão de quitar sua dívida com a sociedade de forma digna e justa (GRECO, 2013).

O princípio da legalidade que prevê que a pena deve estar prevista em Lei vigente, atentando-se ao que está positivado, não se admitindo que seja cominada uma pena sem uma Lei anterior que a defina. Nesse sentido, somente Lei em sentido estrito, emanada do Poder Legislativo poderá criar tipos penais, bem como cominar as penas estabelecidas para cada tipo.

O princípio da anterioridade permite que a pena seja aplicada apenas se existir uma Lei anterior ao fato em vigor. Assim, a Lei só será aplicada a fatos ocorridos depois de sua vigência, sendo a partir de então, possível a aplicação de pena.

Outro princípio que deve ser respeitado durante a cominação da pena, é o princípio da personalidade. Para este, a pena não pode passar da pessoa do condenado, ainda que seja uma pena de multa. O princípio da individualidade prevê que a imposição e cumprimento da pena devem ser individualizados, analisando a culpabilidade e o mérito do sentenciado, devendo ser adequada ao delinquente.

Indubitavelmente a execução da pena é o estágio em que se torna mais fácil à individualização da pena, pois a sujeição ao poder estatal dá aos agentes públicos totais condições de investigação sobre a pessoa do condenado, possibilitando-lhes o conhecimento das peculiaridades do sujeito, o tratamento individualizado é nada mais que uma decorrência necessária da isonomia, bem como de uma execução penal fundada na racionalidade, e não no primitivo espírito de vingança (GRECO, 2014).

Além disso, deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da humanidade, fazendo com que a pena seja proporcional ao crime praticado e não admitindo, em nosso ordenamento jurídico, a aplicação de penas de morte, de caráter perpétuo e outras cruéis.

Aferindo sobre esses princípios, conclui-se que unindo a culpabilidade com proporcionalidade, individualidade, e sobretudo, humanidade tem-se a visão que o nosso ordenamento propõe ao condenado através de uma pena justa, individual e que promova reeducação.

Concluindo-se, citando Bitencourt (2010, p. 58), “enfim, é indispensável que os direitos fundamentais do cidadão sejam considerados indisponíveis (e intocáveis), afastados da livre disposição do Estado, que, além de respeitá-los, deve garanti-los”. Logo, todos os conceitos e princípios expostos devem fazer parte dos direitos dos condenados, a restaurar a dignidade e reaprender a manter uma vida digna, esperada pelos padrões sociais.

c. FUNÇÃO DA PENA

A pena é a característica fundamental do Direito Penal, sendo aplicada de forma imposta pelo Estado equivalente a proporção do delito praticado e respeitando os princípios constitucionais já citados.

É imperioso destacar que a finalidade do Direito Penal é regular e harmonizar o convívio social embora a sociedade não se contenha com o retorno da reprimenda penal, nesse mesmo entendimento, a doutrina explica que a função da pena apresenta um caráter seletivo, ou seja, enquanto o Direito Penal desempenha uma função de liberdade e de busca da segurança perante toda a sociedade, a pena tem um caráter retributivo, revelando-se, na maioria das vezes, de forma eficaz.

Convém ressaltar que para Edgard Noronha (2003), a política criminal é traçada a partir das conveniências do sistema. O que realmente importa é que as normas penais ordenem e regulem o funcionamento do corpo social, devendo o Estado extrair, a partir desta necessidade, os valores a serem traduzidos em tipo legais incriminadores.

Assim, o Direito Penal tem por finalidade prevenir o crime, efetivando que as regras impostas sejam respeitadas, bem como combatendo, quando sua atuação preventiva falhar.

Na visão do autor Nucci (2008):

O Direito Penal é o ramo do ordenamento jurídico que se ocupa dos mais graves conflitos existentes, devendo ser utilizado como a última opção do legislador para fazer valer as regras legalmente impostas a toda comunidade, utilizando-se da pena como meio de sanção, bem como servindo igualmente para impor limites à atuação punitiva estatal, evitando abusos e intromissões indevidas na esfera de liberdade individual.

Em suma, a função do Direito Penal é garantir a liberdade de todas as pessoas, assegurando as condições para um harmônico convívio social, atuando na segurança dos cidadãos, na liberdade, e tutelando a garantia dos seus direitos fundamentais, onde o cumprimento da pena no sistema prisional nunca poderá provocar a perda ou minimização desses direitos fundamentais, de modo que a sua interferência seja aplicada somente quando for imprescindível para o resguardo ou para a proteção pacífica da sociedade, garantindo a liberdade e punindo apenas lesões ao bem jurídico sendo este indispensável para a coexistência da sociedade, priorizando sempre pela garantia da liberdade de todos os cidadãos.

Essa é a lição constitucional, onde dispõe no artigo 5º, sobre as garantias fundamentais dos direitos e deveres individuais e coletivos, positivando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, devendo ser garantido a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Dessa maneira, os bens jurídicos que são valores constitucionalmente protegidos são garantidos a todos, indistintamente. Logo, presos também possuem direitos assegurados tanto pela Constituição Federal, como pela Lei de Execução Penal. Contudo se os bens jurídicos forem violados haverá punição, porém se esses bens jurídicos puderem ser protegidos por outro ramo do direito, assim deverá ser feito, utilizando-se do Direito Penal como última razão.

Neste mesmo viés, Nucci (2008) ensina que caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma.

Contudo, quando é necessária essa intervenção e há a aplicação da pena, há de ressaltar todos os valores constitucionais debatidos e positivados, não permitindo, por exemplo, penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, penas de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento ou cruéis, como elucida o artigo 5º, XLVII, da Constituição Federal.

A evolução da pena fez com que a Constituição proibisse as modalidades citadas. Greco (2014) ensina que depois de uma longa e lenta evolução, a Constituição Federal, visando proteger os direitos de todos aqueles que, temporariamente ou não, estão em território nacional, proibiu a cominação de uma série de penas, por entender que todas elas, em sentido amplo, ofendiam a dignidade da pessoa humana, além de fugir em algumas hipóteses, à sua função preventiva.

Quando aplicada, temos que a pena deve seguir sua função social, possuindo como essência a humanização, procurando fazer com que o delinquente seja respeitado como ser humano, e tenha todos os seus direitos venerados, ou seja, respeito à vida, a saúde, a dignidade, a integridade física e moral. Nesse sentido, é indiscutivelmente necessário que todos os direitos do indivíduo sejam respeitados, independentemente do tipo ou grau de delito praticado.

Na clássica obra, *Dos Delitos e Das Penas*, Cesare Beccaria (1999) já ensinava que o fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer o delito já cometido. O fim da pena, pois, é apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo. A pena sempre teve a finalidade de repressão, e adquire mais tarde, a de prevenção, consubstanciando-se em um longo processo histórico até alcançar seus moldes atuais, como pôde ser observado.

d. CLASSIFICAÇÃO DAS PENAS

De acordo com artigo 32 do Código Penal, as penas podem ser classificadas como privativas de liberdade, restritivas de direito ou de multa.

De maneira superficial, sabe-se que as penas privativas de liberdade são sanções que retiram do condenado o seu direito de locomoção, em razão da prisão por um determinado tempo, que pode ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. Como o próprio nome indica, essa modalidade priva a liberdade do agente em certos pontos, a depender de todos os critérios estabelecidos para aplicação da sua pena.

Lombroso (2007) definiu a pena restritiva de direitos como a sanção imposta em substituição à pena privativa de liberdade consistente na supressão ou diminuição de um ou mais direitos do condenado. Para ele, essa modalidade trata-se de uma pena alternativa.

Nesse mesmo passo, Nucci (2008) vai destacar duas das principais características das penas restritivas de direito, são elas: a autonomia e a substitutividade. Para ele, a autonomia se refere ao fato de que a sua aplicação não pode ser cumulada com as penas privativas de liberdade, sendo impossível aplicá-las em conjunto. Já em relação a substitutividade, ele atribui ao fato de que primeiramente o juiz fixa a pena privativa de liberdade, e depois, na mesma sentença, substitui pela pena restritiva de direitos.

Conforme o artigo 43 do Código Penal, as penas restritivas de direitos podem ser divididas em: prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos ou limitação de fim de semana.

Por fim, tem-se a pena de multa que possui natureza patrimonial, consistente no pagamento ao fundo penitenciário de uma quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa.

3 ANÁLISE SOBRE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.

A Pena Privativa de Liberdade consiste em uma sanção penal aplicada ao condenado por sentença condenatória proferida por juízo competente que restringe o direito de locomoção do sujeito. Esse tipo de pena é aplicada aos crimes de maior lesividade e pode ser cumprida por meio de reclusão - nos regimes fechado, semiaberto e aberto - ou detenção. Por se tratar da restrição da liberdade do indivíduo, deve ser encarada como meio de garantir também a sua ressocialização quando esse agente retornar para o

convívio social. Dessa forma, é necessário observar fatores físicos, políticos e sociais de incentivo e proteção para que a função ressocializadora da pena seja alcançada em sua plenitude.

3.1. DA APLICAÇÃO DA PENA

A pena privativa de liberdade, disciplinada nos artigos 33 a 42 do Código Penal, retiram o condenado do convívio social em que está inserido, privando-o da liberdade comum a todos os homens. O ordenamento jurídico brasileiro tratou dessa modalidade como gênero, sendo a detenção, reclusão e prisão simples, suas espécies.

Ao identificar essas espécies, é necessário ressaltar que na implicação de uma pena de reclusão, essa pode ser cumprida no regime fechado, semi-aberto ou aberto. Por outro lado, a pena de detenção é sobreposta nas contravenções penais e deve ser cumprida em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado, enquanto que na aplicação de uma pena simples, os agentes simplesmente ficam segregados dos condenados a pena de reclusão ou de detenção. Cada uma dessas modalidades possuem características próprias quanto a efetivação do seu cumprimento, sendo suas regras estabelecidas pela legislação.

Segundo Prado (2014), a diferenciação entre reclusão e detenção hoje se restringe quase que exclusivamente ao regime de cumprimento da pena, uma vez que na primeira hipótese deve ser feito em regime fechado, semi-aberto, enquanto na segunda alternativa – detenção, admite-se a execução somente em regime semi-aberto ou aberto, segundo dispõe o artigo 33, caput, do código Penal. Contudo, é possível a transferência do condenado a pena de detenção para regime fechado, demonstrada a necessidade da medida.

Zaffaroni (2001) faz uma diferenciação prática em relação a detenção e reclusão, realizando uma análise a começar pelo fato de que somente os chamados crimes mais graves, são puníveis com a pena de reclusão, reservando-se a detenção para os delitos de menor gravidade. Para ele, é segundo essa diferenciação que a pena de reclusão pode iniciar o seu cumprimento em regime fechado, o mais rigoroso de nosso sistema penal, algo que jamais poderá ocorrer com a pena de detenção. O autor ainda destaca que somente o cumprimento insatisfatório da pena de detenção poderá levá-la o regime fechado, através da regressão.

Em relação as penas de prisão simples, Nucci (2008) afirma que são aquelas em que o agente é apartado dos condenados de reclusão ou detenção e que devem ser cumpridas sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto.

Embora o consenso popular aponte para uma suposta falência do sistema prisional, por ser esse um ambiente de privação de liberdade, essas são as penas adotadas pelo Código Penal. É importante destacar que a gravidade do delito praticado pelo agente por si só, não é pretexto exclusivo para constituir o regime adotado, sendo o mais gravoso, o fechado. Segundo o próprio Código Penal, o início da pena deve obedecer aos critérios estabelecidos no artigo 59, como a culpabilidade, ao histórico de antecedentes do infrator, à conduta social, à personalidade do agente, os motivos que levaram o agente a praticar o ato, as circunstâncias da prática delitiva e outros.

Corroborando com esse entendimento, a súmula 718 do STF dispõe que a apreciação do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para imposição de regimes mais severos do que o permitido segundo a pena aplicada.

Apesar da análise feita quando da aplicação da pena, o que pode variar o regime do cumprimento, ambas objetivam a privação da liberdade do agente, tirando-o do meio social com o intuito de fazer valer a função da pena.

Falconi (1998) faz duras críticas quanto a finalidade que se busca alcançar através da pena privativa de liberdade. Nesse viés, ele critica que o sistema de penas de privativa de liberdade e seu fim constituem uma verdadeira contradição, explicando que é praticamente impossível a ressocialização do homem que se encontra preso, quando vive em uma comunidade cujos valores são totalmente distintos daquele a que, em liberdade, deverá obedecer. O autor ainda faz uma reflexão sobre as deficiências intrínsecas ou eventuais do encarceramento, como a superlotação, os atentados sexuais, a falta de ensino e de profissionalização e a carência de funcionários especializados.

Como consequência da aplicação da pena para o indivíduo, deve-se ponderar os efeitos que essa imposição pode trazer para a sua vida, tanto durante o cumprimento da pena, como após ser colocado em liberdade para o convívio social.

Sabe-se que quaisquer das modalidades adotadas, a pretensão deve ser de uma pena que seja proporcional ao delito praticado, dentro dos limites da culpabilidade do agente infrator, buscando uma pena justa e destituída de arbitrariedade, respeitando o princípio constitucional da individualização da pena, que possibilita a variação da pena

de acordo com os critérios observados a cada agente e ato delitivo, buscando com que atenda à tríplice finalidade da pena e atente-se para a recuperação social do criminoso. Nesse viés, as penas devem ser justas e proporcionais, evitando padronizações, e cumpra suas funções.

Tal princípio da individualização da pena, segundo Costa Júnior (2010), é indispensável para alcançar a ressocialização, já que a execução penal não pode ser igual para todos os presos. Para ele, individualizar a pena, na sua execução, significa dar a cada preso as oportunidades e os elementos necessários para alcançar a tão sonhada reinserção social, posto que cada pessoa é um ser distinto.

Reconhecida a necessidade da individualização da pena, é importante ressaltar que de maneira simultânea, outros princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito também visam a função social da pena privativa de liberdade no que se refere ao tratamento humanitário do condenado e a sua volta ao convívio social, respeitando os fundamentos da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana, destacado no artigo 1º da Constituição Federal, ressalta a necessidade que a pessoa humana seja a primeira tutela do Estado. Nesse passo, pode-se dizer que na execução da aplicação da pena, deve ponderar a humanização do sujeito e o respeito aos seus direitos fundamentais.

Para Trindade (2003), nenhum princípio é mais valioso para compendiar toda a unidade material da Constituição Federal que o princípio da dignidade da pessoa humana. O autor ressalta que se é fundamento é porque constitui num valor supremo fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito, não sendo apenas um princípio da ordem jurídica, mas sobretudo da ordem política, social, econômica e cultural, estando na base de toda a vida nacional.

A Constituição tutela com ênfase a dignidade da pessoa humana, de modo que nem mesmo um comportamento indigno priva a pessoa dos direitos fundamentais que lhe são inerentes (PRADO, 2014).

Segundo Junqueira (2010), tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como também venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover

sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com demais seres humanos.

No entanto, ainda que reconheça a importância e necessidade da tutela da dignidade da pessoa humana, sobretudo como fundamento constitucional, sabidamente é constante o seu desrespeito dentro do sistema penitenciário brasileiro que abriga um número de presos muitas vezes maior que sua capacidade, com celas desprovidas de instalações sanitárias, sem atendimento médico, sem higiene, dentre outros requisitos mínimos para uma vida digna de um ser humano.

Além da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana, muitos outros princípios devem nortear a aplicação da pena para que ela seja um meio justo de atingir a sua função social.

O princípio da igualdade, por exemplo, que reforça o princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal e garante a todos cidadãos o direito ao tratamento igualitário perante o ordenamento jurídico, estruturando toda nossa Constituição.

Fernandes (2010) aponta que para que se alcance a igualdade, é necessária a discussão política de justiça social e concretização das imposições constitucionais tendentes à efetivação dos direitos fundamentais, sociais e culturais, para tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

A igualdade caminha ao lado da dignidade da pessoa humana, constituindo um dos pilares do Estado Democrático de Direito, além de estar em sintonia também com outros princípios. O seu ideal é submeter indistintamente todos os agentes às normas penais abstratas e, por conseguinte, garantir um tratamento igualitário aos apenados, sendo um ideal tão fragilizado pelo caráter seletivo do atual sistema prisional brasileiro.

Embora a aplicação da pena privativa de liberdade pondere certos limites, atualmente ela consiste no centro do sistema penal. Desde do século XIX, quando a prisão tornou a principal resposta penal ao delinquente, acreditava-se que esse seria o meio mais eficaz para reinserir o agente ao meio social. Contudo, é notório o descontentamento desse instituto por parte de doutrinadores, estudiosos do tema e sociedade geral.

Sua aplicação, além de depender de critérios estabelecidos, é fundada no poder do Estado de regular as relações e buscar a harmonia social, ainda que, aplique o Direito Penal em última possibilidade.

É dado ao Estado o poder disciplinar que regule as normas sociais, sendo delegado ao Direito Penal, o caráter de última *ratio*, a tutela aos bens jurídicos mais relevantes. Sendo assim, este poder punitivo do Estado, só encontra legitimidade quando o bem jurídico ofendido for de grande importância à sociedade, devendo ainda refletir a realidade social; o Direito Penal só pode intervir quando se mostrar imprescindível para a proteção dos cidadãos (BARROS, 2001).

Encontrando a legitimidade para punir o indivíduo, o Estado encontra na liberdade individual o bem supremo que este pode atingir sem ferir, em tese, o princípio da dignidade da pessoa humana. (NETTO, 2008).

Para Bittencourt (2006), ainda que seja perceptível as máximas garantias individuais dentro do processo e execução penal, e que essa só seja aplicada em última *rati*, a pena privativa de liberdade enfrenta sua decadência, justamente por falhar na finalidade declarada e principal de ressocialização do delinquente. De maneira mais profunda, o doutrinador vai dizer que ao contrário, a execução da pena por vezes estimula ainda mais a reincidência.

3.2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Uma vez aplicada a pena privativa de liberdade, a Lei de Execuções Penais, Lei 7.210/84, discorre acerca de alguns dos estabelecimentos penais, aos quais são destinados aos que são sujeitos às medidas provisórias, aos egressos ou aos que estão presos provisoriamente. É nesta Lei que encontramos o modelo de criação dos presídios brasileiros, as funções dos órgãos envolvidos na estrutura carcerária, os direitos e deveres dos encarcerados, além das condições para progressão da pena e outros.

Diz o artigo 87 da Lei 7.210/84:

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei.

É nesse sentido que a Lei de Execuções Penais designa a função dos estabelecimentos penitenciários, determinando que a penitenciária seja destinada ao

condenado à pena de reclusão em regime fechado, embora o Brasil ainda possua outros tipos de estabelecimentos prisionais, que estão enumerados no título IV desta Lei.

De maneira superficial, nós temos os seguintes tipos: as penitenciárias, destinadas aos condenados à reclusão em regime fechado; as Colônias Agrícolas, que são destinadas ao cumprimento de penas dos condenados ao regime semiaberto; as Casas do Albergado, que são destinadas ao cumprimento efetivo de penas privativas de liberdade em regime aberto e até mesmo a pena da limitação de fim de semana; os Hospitais de Custódia, destinados exatamente aqueles definidos como inimputáveis e semi imputáveis, acometidos por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, e por último, as Cadeias Públicas, destinadas ao recolhimento de presos provisórios.

Ainda que a Lei expresse a responsabilidade do Estado e conceda ao preso uma série de direitos e deveres que devem ser efetivados, sabe-se que na prática há vários desafios que chocam o seu objetivo de viés ressocializador, aplicando apenas a pena como meio de punição da criminalidade.

Através da prisão, o Estado assume a responsabilidade de combater os crimes, isolando o criminoso da sociedade através da privação de liberdade, deixando-o de ser um risco para o meio.

A essa responsabilidade dada ao Estado, Foucault (2012) define como uma retomada política ou filosófica, com os objetivos primeiros de fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir, buscando sua aplicação de forma igualitária.

O sistema penal e, conseqüentemente o sistema prisional não obstante sejam apresentados como sendo de natureza igualitária, visando atingir indistintamente as pessoas em função de suas condutas, têm na verdade um caráter eminentemente seletivo, estando estatística e estruturalmente direcionado às camadas menos favorecidas da sociedade (NUNES, 2009).

Segundo dados da Infopen de 2019, sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, a população carcerária é predominantemente composta por presos que auto se declaram pardos, seguidos de outra grande parcela de negros e que não completaram, sequer, o ensino fundamental. De acordo com esse levantamento, 49,88% dos presos se declaram pardos; 32,29% brancos; 16,81% negros; 0,8% amarela e 0,21 indígena.

No cumprimento da pena, muitos são os desafios que podem ser enumerados diante do nosso sistema carcerário tão vulnerável. Ao tratar do assunto, Mirabete (2014) evidencia que os detentos são submetidos a condições subumanas, perpassando por grandes problemas, como a superlotação, a falta de assistência médica, falta de higiene pessoal, além da violação a diversos direitos humanos fundamentais para garantir a dignidade a humana. Para este autor, os presídios se tornaram grandes aglomerados de depósitos de pessoas sem perspectivas, levando esse modelo à falência.

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere (GRECO, 2014).

A garantia constitucional de que aos presos seja assegurado o respeito à integridade física e moral, muitas vezes é desprezada. Apesar da legislação, o Estado não garante a sua execução.

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Já em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica - a Lei de Execução Penal - os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal (GRECO, 2014).

A verdade é que a realidade a qual os presos são submetidos também representa uma afronta a nossa legislação, além de colocar os agentes a condições indignas, ameaçando a saúde e pouco preparando para a ressocialização, motivo pelo qual, a reincidência tem sido tão notada.

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração

prisonal. O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes (MIRABETE, 2016).

Para Mirabete (2016), as ofensas à dignidade da pessoa humana dentro dos estabelecimentos prisionais representam ofensas ao Estado de Direito, não devendo tolerar o comportamento seletivo e opressor.

A crise vivenciada quanto ao aparelho carcerário brasileiro, não permite cumprir com os objetivos esculpidos pela Legislação, contudo precisam de restabelecimento e efetivação imediata, quão unicamente acontecerá se tiver vontade política e coragem para que seja dado o pontapé inicial (FALCONI, 2001).

Segundo Greco (2014), um dos principais desafios evidenciados na realidade carcerária, é a sua superlotação, seja pelas condições físicas do ambiente ou pelas prisões provisórias que são desproporcionais e descabidas. O autor ainda faz severas críticas ao enfatizar que a espera demasiada de julgamento por pessoas detidas, também contribuem com a superlotação.

A superlotação num ambiente precário, com falta de ventilação e luz natural, sem cama para descanso, nem condições adequadas de higiene, viola a integridade pessoal do detento, que muitas vezes, lhe faz revoltar contra o sistema.

Em 2019, por exemplo, Altamira, no Pará, foi palco do maior massacre em presídios desde o Carandiru. Em 29 de julho daquele ano, presos que pertenciam a facção local denominada de Comando Classe A (CCA), aliada do Primeiro Comando da Capital (PCC), invadiram o pavilhão onde residiam os presos faccionados do Comando Vermelho (CV) e revoltaram-se. Nesse episódio, cerca de 58 detentos foram mortos. Segundo relatório do Conselho Nacional de Justiça, o presídio de Altamira representa um exemplo de superlotação e péssimas condições de sobrevivência. No dia do massacre, havia 308 cárceres em regime fechado, sendo que sua capacidade máxima é de 208 internos.

A superlotação nas prisões gera tensões constantes entre os presos, aumenta os níveis da violência carcerária, impede que se disponha de mínimas condições de habitabilidade, facilita a propagação de enfermidades, constitui um fator de risco para a ocorrência de situações de emergência, dificulta o acesso a oportunidades de estudo, capacitação e trabalho, favorece a corrupção, convertendo-se assim num obstáculo difícil de superar para o cumprimento dos fins que a pena privativa da liberdade se propõe. As

pessoas privadas de liberdade são vulneráveis devido ao desequilíbrio de poderes criados pela própria detenção (FERNANDES, 2010).

Outro grande desafio destacado na realidade do sistema é a prática de tortura e maus tratos, que fragiliza ainda mais o agente que sob custódia do Estado, se encontra sem nenhuma chance de defesa.

Importante apontar que as violações ocorrem também, pelos próprios companheiros de cárcere, fruto de uma rivalidade interna dentro dos estabelecimentos prisionais, onde há uma lógica própria de funcionamento. Essa realidade pode ser ilustrada mediante a chacina, ocorrida em 2013 no Complexo Penitenciário de Pedrinhas no Maranhão, onde pelo menos sessenta presos foram assassinados pelos companheiros de prisão, por uma disputa de poder dentro do complexo 14 (NORONHA, 2003).

Além disso, a falta de assistência médica, de higiene e de alimentação, retrata a realidade de muitos dos presídios, muito embora os artigos 12 e 14 da Lei de Execução Penal lhes garantam de maneira integral e efetivo. Por óbvio, essa ausência, acaba por contribuir para outros graves problemas, como proliferação de doenças que chegam a morte.

Aliado a todas essas evidências encontradas no sistema carcerário, Dotti (2006) ainda aponta para a falta de apoio da sociedade na reintegração dos presos, que muitas vezes é vista com os olhos cruéis do preconceito e julgamento.

Essa realidade encarada no Brasil, além de ir contra preceitos constitucionais e desprezitar a nossa legislação, contribuem para que a função da pena não seja cumprida na sua essência, e que, o papel ressocializador seja, por vezes, colocado em segundo plano.

Esse cenário nos abre margem para refletir sobre os direitos do preso, enunciados na Lei de Execução Penal e que representou uma conquista dos direitos humanos, se estão sendo garantidos, na mesma proporção em que são julgados.

Para maiores esclarecimentos, o artigo 41, da Lei de Execução Penal tratou de elencar os seguintes direitos:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;

- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

É possível notar que o condenado, mesmo privado de sua liberdade, preserva direitos básicos para preservação de sua integridade física e dignidade enquanto ser humano, constitucionalmente protegido.

Ao tratar do descumprimento dos direitos básicos e a realidade vivenciada, Nucci (2008) destaca as celas imundas e insalubres, a proliferação de doenças infectocontagiosas, comida de péssima qualidade, a falta de água potável, de produtos higiênicos, escassez de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho e outros. Para ele, essa situação possui impacto direto na saúde física e mental dos indivíduos em cárcere.

É nesse ambiente insalubre, que o crime organizado encontra espaço para se fortalecer e desenvolver suas atividades, contribuindo para que grupos criminosos se fortaleçam mesmo dentro da cadeia. É que esse ambiente prisional proporciona um ciclo de recrutamento de novos indivíduos para o crime (FERREIRA, 2016).

Muitas outras violações caracterizam a atualidade. Outro fator a ser destacado, está na demora em se conceder os benefícios àqueles que já fazem jus à progressão de regime ou de serem colocados em liberdade quando já saldaram o cômputo de sua pena. Greco (2014) afirma que essa situação decorre principalmente da própria negligência e

ineficiência dos órgãos responsáveis pela execução penal, o que se constitui num constrangimento ilegal por parte dessas autoridades, e que pode ensejar inclusive uma responsabilidade civil por parte de Estado pelo fato de manter o indivíduo encarcerado de forma excessiva e ilegal.

Para Greco (2014), inúmeros fatores sobre a precariedade do sistema carcerário estão clarividentes inseridos nesta realidade, desde a superlotação nos presídios, o espaço físico inadequado, a falta de estrutura do sistema, a falta de fiscalização dos agentes penitenciários, atendimento médico precário, assistência da defensoria, o tráfico dentro do sistema prisional, a falta de alimentação necessária para a sobrevivência dos apenados. O autor (2014), faz uma reflexão sobre a falência do o sistema brasileiro por inúmeros fatores, uma vez que não fornece aos presos sequer os direitos previstos na Lei de Execução Penal, em seu artigo 41, o que acaba dificultando, e muito, a ressocialização do apenado que vive em condições precárias no sistema penitenciário brasileiro.

Nunes (2009) faz uma crítica a realidade, quando diz:

Deveríamos então supor que a prisão e de uma maneira geral, sem dúvida, os castigos, não se destinam a suprimir as infrações; mas antes a distingui-las, a distribuí-las, a utilizá-las; que visam não tanto tornar dóceis os que estão prontos a transgredir as leis, mas que tendem a organizar as transgressões das leis numa tática geral das sujeições. A penalidade seria então uma maneira de gerir as ilegalidades, de riscar limites de tolerância, de dar terreno a alguns, de fazer pressão sobre outros, de excluir uma parte, de tornar útil outra, de neutralizar estes, de tirar proveito daqueles. Em resumo, a penalidade não ‘reprimiria’ pura e simplesmente as ilegalidades; ela as ‘diferenciaria’, faria sua ‘economia’ geral. E se podemos falar de uma justiça não é só porque a ou a maneira de aplicá-la serem aos interesses de uma classe, é porque toda a gestão diferencial das ilegalidades por intermédio da penalidade faz parte desses mecanismos de dominação. Os castigos legais devem ser recolocados numa estratégia global das ilegalidades. O ‘fracasso’ da prisão pode, sem dúvida, ser compreendido a partir daí.

A conjugação de todos esses fatores negativos acima mencionados, aliados ainda à falta de segurança das prisões e ao ócio dos detentos, leva à deflagração de outros graves problemas no cumprimento da pena e no retorno desse indivíduo a sociedade, que chega descreditoado, por todas as condições a que foi submetido.

A prisão subjuga o detento ao comando de uma estrutura autoritária e de uma rígida rotina autocrática que opera como uma grande máquina impessoal. O controle sobre os indivíduos é exercido de forma ininterrupta, regulando-se de modo minucioso todos os momentos de sua vida. Com a nítida orientação de preservar a ordem, a disciplina, evitar fugas e motins, a organização penitenciária elege como forma eficaz submeter o recluso, cercear quaisquer possibilidades do exercício de sua autonomia (JUNQUEIRA, 2010).

O modelo de Justiça Retributiva presente no Brasil e a seletividade penal acaba por aprisionar milhares de jovens e adultos, não resolvendo as causas da insegurança social, ou seja a desigualdade social, pois ao prender e excluir nas condições que estão os presídios é crueldade, prender e não oferecer meios da pessoa entender sua vida, suas escolhas e as consequências é uma forma de cultivar a aumentar a criminalidade, pois ao sair da prisão o indivíduo se depara com todas as dificuldades da vida e potencializada por ter antecedentes criminais, pena de multa e seus documentos interditados (DOTTI, 2006).

4 ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A REALIDADE BRASILEIRA DA RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS

O sistema carcerário no Brasil é conhecido especialmente por suas deficiências, por exemplo, a insalubridade e superlotação das celas, fatores que auxiliam na proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Além disso, o agente é obrigado a conviver com o preconceito, a omissão da sociedade e do poder público e com a falta de oportunidades e expectativa de crescimento. Todos esses fatores contribuem para que a função ressocializadora não alcance a sua marca satisfatória, como será tratado nesse capítulo.

4.1. A PRECARIEDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FRENTE AO PAPEL RESSOCIALIZADOR DA PENA.

O sistema carcerário brasileiro beira a falência e é nitidamente falho na questão da ressocialização. as pessoas crêem que o processo penal termina com a condenação e não é verdade; as pessoas crêem que a pena termina com a saída do cárcere, e não é verdade; as pessoas crêem que o cárcere perpétuo seja a única pena perpétua;

e não é verdade. A pena, se não mesmo sempre, nove vezes em dez não termina nunca (CARNELUTTI, 2002).

Como visto, muitos são os desafios enfrentados na realidade carcerária. A superlotação, deficiência em saúde, alimentação, preparação profissional, efetivação dos direitos e garantias fundamentais, aliados ao preconceito social, faz com que o apenado possua pouca perspectiva de melhorias, o que, muitas das vezes o faz reincidir.

Para a jurista Nathália Fracassi Ribeiro (2006), a prisão, atualmente, serve apenas como fator de segregação social e ao invés de proporcionar meios para que o condenado retorne a uma vida digna, dificulta sua inserção na sociedade. O número de agentes penitenciários é insuficiente, as instalações são insalubres e ultrapassadas, há restrições ao banho de sol, alimentação de má qualidade, quantidade insuficiente de material de higiene e colchões, assistência de saúde e jurídica deficiente e ausência de Hospital de Custódia (para doentes mentais), violando assim Direitos Humanos básicos.

De fato, são muitos os problemas enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro, o que acaba por contribuir para o não cumprimento essencial e social da pena privativa de liberdade. Os direitos garantidos na Lei de Execução Penal, na nossa Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, são rasgados diariamente por um sistema falho, inoperante e agressivo.

Para comprovar essa realidade, muito além do que a gente possa enxergar em noticiários, jornais e pela mídia que preza pela dignidade da pessoa humana, temos muitos julgados do Superior Tribunal de Justiça concedendo indenização por danos morais a reclusos em condições desumanas. O STJ tem entendido que ao indivíduo encarcerado, o estado tem o dever de custódia sobre eles, além de considerar o princípio da dignidade humana como premissa fundamental do direito processual. Veja:

REsp 873039 MS 2006/0167518-5 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. PRESIDÁRIO. CARCERAGEM. LOTAÇÃO DESARRAZOADA. CONFIGURAÇÃO DA NEGLIGÊNCIA ESTATAL. SÚMULA Nº. 07 DO STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. [...] O Estado é responsável pela construção e administração do sistema penitenciário, especialmente pela boa manutenção e regular funcionamento dos estabelecimentos prisionais, cabendo, portanto, observar que, ao exercer o direito de punir e de restringir a liberdade dos indivíduos que transgridem as leis, passa a ter o dever de custódia

sobre eles. [...] Deflui da Constituição Federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirma a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual.

Sabe-se que a finalidade ressocializadora da pena privativa de liberdade consiste na busca pela reabilitação ou regeneração do indivíduo, através de medidas que corroborem neste sentido, mas que através de sua segregação, possa refletir sobre os danos que causou, no grau de reprovabilidade de sua conduta criminosa e entenda a importância do respeito às leis para um convívio harmônico e sereno em sociedade.

No nosso ordenamento jurídico, o que se busca é que o reeducando aprenda que a sua prática delituosa e o ingresso ao mundo do crime é extremamente prejudicial à sua vida e à sua liberdade, almejando que, diante do encarceramento, ele possa aprimorar-se e retornar a sociedade de forma apta e segura.

Contudo, na maior parte dos estabelecimentos prisionais as condições materiais e humanas fazem com que esse objetivo reabilitador seja inalcançável, por todas as razões já citadas. Conceder as condições mínimas de cumprimento da pena, não se trata de privilégio, mas tão somente, de fazer valer os seus direitos enquanto cidadão comum, aspirando para que não retorne à criminalidade.

Ao tratar desta triste realidade, Goffman (2010) destaca que o preconceito dificulta no processo de ressocialização, além de despertar para uma cultura de coisificação da pessoa. Para ele (2010):

O sistema carcerário falho produz no interno uma série de depressões, degradações, humilhações e profanações do ego. A mortificação do ego é sistemática, embora nem sempre seja intencional. A barreira que as instituições totais levantam entre o interno e a sociedade exterior representa a primeira mutilação. Desde o momento em que a pessoa é separada da sociedade, também é despojada da função que nela cumpria. Posteriormente, o interno é submetido aos procedimentos de admissão, onde é manuseado, classificado e moldado. Isso implica uma coisificação da pessoa, pois é classificada como objeto para ser introduzida na burocracia administrativa do estabelecimento, onde deverá ser transformada paulatinamente, mediante operações de rotina.

Vale ressaltar, como bem destacado por Farias Júnior (1993), as consequências da segregação e as condições a que ele é exposto dentro desse contexto, não atingem somente

o físico do recluso, mas acabam por alcançar diretamente o seu psicológico, funcionando como mais um fator criminógeno em que se estimula a delinquência através da prisionização do detento e muitas vezes promovendo o fenômeno do contágio, explicado através da contribuição do próprio convívio no ambiente carcerário com os demais segregados, a práticas delituosas. Na visão desse autor, a prisão em vez de frear a delinquência parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade.

Não há como o segregado fugir das influências da prisionização, vez que está preso aquele ambiente até o cumprimento de sua pena. Não tem como o encarcerado fugir do sistema que lhe é imposto. O recluso encontra-se não só fisicamente encerrado, impedido de sair, como também se encontra preso a um contexto de comportamento e usos sociais dos quais não pode fugir (BITENCOURT, 2012).

Por todas essas razões, pode-se dizer que mazelas do encarceramento fragilizam o processo de ressocialização, deixando a pena de cumprir o seu principal sentido. Além disso, a própria retirada de um indivíduo do seu meio social dificulta para sua possível readaptação, quando livre do sistema.

Enquanto o recluso está isolado da sociedade, as coisas acontecem e evoluem a passos largos. Todos os dias vão surgindo fatos e tecnologias que necessitam da adaptação humana para atender as exigências sociais ou do trabalho, que se renovam dia após dia. O processo de adaptação a novas realidades pode parecer difícil para a sociedade, quiçá para o apenado que tem a sua liberdade privada e sequer sabe o que está surgindo no meio social.

O indivíduo que está preso é limitado desta adequação, deixando de acompanhar os avanços sociais. Por isto, ao cumprir sua pena e retornar a sociedade percebe que seu conhecimento está defasado face ao progresso, tornando improvável sua readaptação. Assim, é muito difícil pretender que a pena privativa de liberdade ressocialize por meio da exclusão e do isolamento do indivíduo (BITENCOURT, 2012).

Quando o sistema não consegue cumprir a sua função de ressocialização do infrator, devolvendo-o a sociedade de maneira saudável, o meio em que se vive é posto em ameaça, podendo sofrer novos ataques criminosos por parte daquele indivíduo.

Atualmente, nenhum especialista entende que as instituições de custódia estejam desenvolvendo as atividades de reabilitação e correção que a sociedade lhe atribui. O fenômeno da prisionização ou aculturação do detento, a potencialidade criminalizante do meio carcerário que condiciona futuras carreiras criminais (fenômeno de contágio), os

efeitos da estigmatização, a transferência da pena e outras características próprias de toda a instituição total inibem qualquer possibilidade de tratamento eficaz e as próprias cifras de reincidência são por si só eloquentes. Ademais, a carência de meios, instalações e pessoal capacitado agravam esse terrível panorama (GRECO, 2017).

4.2. O PAPEL DA SOCIEDADE E DO ESTADO NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO.

A execução penal é um dever do Estado, a qual deve ocorrer em conformidade com a legislação, visando promover a punição e principalmente a ressocialização do apenado. Ao analisarmos a realidade da execução penal no Brasil, constatasse um enorme afastamento entre as previsões legais e as práticas adotadas nos presídios. Os diversos problemas já mencionados, impossibilitam o alcance do maior objetivo da pena, a ressocialização. A ineficácia do processo de ressocialização resulta em um preconceito da sociedade em desfavor do apenado e do egresso, sendo que este por sua vez, em nada colabora com tal processo, tendo em vista que tanto o Estado quanto a sociedade fazem parte e possuem responsabilidades neste processo (CARVALHO, 2017).

A sociedade brasileira enfrenta diversos problemas como o desemprego, o vício de drogas, a desestruturação familiar, pobreza, desigualdade social, que contribuem significativamente com o aumento da violência. É inegável que a prática de crimes e a reincidência está vinculada a esses fatores que fragilizam o cidadão. Contudo, deixar de lado a ressocialização dos presos, pode contribuir ainda mais com estatísticas de violência, ameaçando ainda mais, a nossa sociedade.

Ao longo dos séculos, e com o desenvolvimento da sociedade, a cultura da humanidade sofreu inúmeras alterações na finalidade da execução penal, que perpassa por uma concepção inicial de punição até alcançar a ideia de ressocialização/reintegração existentes nos presentes dias. Desta forma, percebemos que a participação da sociedade civil no processo de ressocialização e reintegração social dos egressos é fundamental para a efetivação de políticas efetivas de reabilitação social e moral. Tal objetiva contornar as sequelas advindas do universo carcerário, erradicando o estigma de continuidade da pena após seu cumprimento, de modo a fomentar a reintegração destes indivíduos no convívio em sociedade (DAVIS, 2018).

De fato, a temática da ressocialização tem alcançando todos os níveis da nossa sociedade, despertando para a necessidade de refletir sobre as finalidades da Lei de

Execução Penal aliados aos princípios constitucionais que visam a garantia da dignidade da pessoa humana.

A necessidade da discussão desse tema dentro da sociedade se justifica pelo fato de que, é para a sociedade que o preso deve retomar após cumprir a sua pena. E para que ele seja inserido e não volte a praticar atos delituosos, também é necessário o engajamento da sociedade.

Contudo, esse olhar é totalmente desvirtuado na realidade. A população é doutrinalizada a olhar para o preso como escória, perpetuando a sua pena até o fim da vida, sem dá-lhes chances de mudança, quando na verdade todos nós somos responsáveis pelo processo de reintegração dessas pessoas à coletividade.

Inúmeros são os problemas enfrentados pela realidade carcerária, que poderia ser fiscalizada pela sociedade na cobrança de garantias mínimas, construção de mais presídios e soluções enérgicas de políticas públicas voltadas para a ressocialização. Além disso, a não participação no mercado de trabalho, que impossibilita a sua sobrevivência e contribui para outras mazelas.

Como bem pontuado pela coordenadora do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais do Rio de Janeiro, Maíra Fernandes, embora a sociedade e o Estado esperem que o preso saia e recomece a vida longe do crime, a ele não é dada nenhuma expectativa, durante todo o tempo que permanece no cárcere, nem quando retorna para o meio social.

De fato, não é dada oportunidade a quem sai da prisão e precisa recomeçar a sua vida. O olhar preconceituoso nos faz conviver com uma sombra do passado quanto à ficha criminal.

Por exemplo, no momento de se candidatar à vagas de emprego para retomar a rotina, muitos empregadores se sentem receosos com o histórico. Nesse sentido, os esforços precisam ser feitos fora da prisão. É importante trabalhar a conscientização da população quanto ao acolhimento dessas pessoas. Esse estigma faz com que os condenados sejam céticos ao sistema e processo de ressocialização. É como se, apesar de terem cumprido toda a sua pena, continuassem a ser punidos (BELO, 2016).

É a ínfima quantidade de empresas privadas que utilizam da mão de obra carcerária, mesmo diante de vantagens concedidas pelo Estado. O art. 28, § 2º, da Lei de Execução Penal confirma, por exemplo, que “o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho”. Portanto, pode custar menos para uma empresa contratar um detento do que um empregado comum, e ainda, contribui para a

diminuição da reincidência, para a reconstrução da vida e para a reinserção social do condenado (VALADRES, 2014).

É certo que diante da competitividade do atual modelo de mercado, as empresas estão diariamente buscando mecanismos que permitam a redução de custos e a contratação de mão de obra carcerária, apresenta como uma alternativa. Porém, essa alternativa é pouco adotada, restando ao preso nenhuma perspectiva de exercer alguma atividade.

Dentro dos estabelecimentos essa realidade se agrava, quando sequer são construídos espaços destinados a atividade laboral, na contramão do que prevê o art. 31 da LEP, que firma a obrigatoriedade do trabalho ao condenado à pena privativa de liberdade. Intramuros, o art. 34, da LEP prevê que o trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, com a finalidade de promover o desenvolvimento profissional do condenado. Permitindo, ainda, em seu § 2º, que sejam celebrados convênios com a iniciativa privada, para a implantação de oficinas de trabalho nos presídios (VALADRES, 2014).

Embora saiba que o incentivo do apenado ao mercado de trabalho, constitui um dos maiores mecanismos de ressocialização, pois o trabalho além de possibilitar a produção dos meios de sobrevivência, constrói laços sociais e propicia a qualquer pessoa a sensação de pertencimento ao meio, confirmando o seu papel cidadão e possibilitando a criação de novas perspectivas sobre o seu próprio futuro.

Para Morin (2001), um trabalho com sentido que apresente boas condições, valorização do profissional, oportunidade de crescimento e boa relação com os colegas, causa no sujeito um sentimento de satisfação pessoal e identifica o sujeito no meio social através de sua ocupação profissional, o trabalho dá autonomia e segurança e deve suprir suas necessidades de base.

Neste sentido, são esclarecedores os ensinamentos de José Antônio Paganella Boschi e Odir Odilon Pinta da Silva, nos Comentários à Lei de Execução Penal, citado em Agravo do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais:

Todo ser humano, uma vez capacitado à atividade laboral para a manutenção de sua própria subsistência e sua perfeita integração na sociedade, de onde é produto, tem necessidade de fugir à ociosidade através do trabalho. A esta regra não escapa o condenado à pena restritiva de liberdade, cujo trabalho, como dever social e condição da dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva (art. 28 da LEP). Educativa porque, na hipótese de ser o condenado pessoa sem qualquer habilitação profissional,

a atividade desenvolvida no estabelecimento prisional conduzi-lo-á ante a filosofia da Lei de Execução Penal, ao aprendizado de uma profissão. Produtiva porque, ao mesmo tempo em que impede a ociosidade, gera ao condenado recursos financeiros para o atendimento das obrigações decorrentes da responsabilidade civil, assistência à família, despesas pessoais e, até ressarcimento ao Estado por sua manutenção. O trabalho durante a execução da pena restritiva da liberdade, além dessas finalidades, impede que o preso venha, produto da ociosidade, desviar-se dos objetivos da pena, de caráter eminentemente ressocializador, embrenhando-se, cada vez mais nos túneis submersos do crime, corrompendo-se ou corrompendo seus companheiros de infortúnio" (Agravo nº 450.318-0 da Comarca de Itabirito, MG).

Nota-se que o intuito está muito além da simples punição ou do castigo que o preso deve sofrer em razão da infração cometida. Trata-se da necessidade de reeducar, reintegrar e ressocializar o indivíduo para que de fato tenha condições de voltar a conviver em coletividade sem causar danos aos seus semelhantes. É preciso acreditar que de alguma forma suas ações futuras serão diferentes daquelas praticadas antes da sentença e que nesse sentido passará a não ser mais um cidadão problema (NUNES, 2009).

As consequências da sentença vão além da pena privativa de liberdade e podem durar toda a vida do condenado. Como se sabe, ao retomar à sociedade, esses indivíduos precisam retomar suas rotinas tradicionais em busca da sobrevivência e uma melhoria nas suas condições de existência. Contudo, o fato de terem sido encarcerados, nega o seu acesso a política, ao trabalho, ao lazer e as atividades que envolvam o meio social.

Outro desafio encontrado para a reinserção de presos na sociedade é a falta de iniciativas governamentais na qualificação dessas pessoas. Dados apontam que mais da metade dos encarcerados possuem baixo grau de escolarização, o que dificulta ainda mais na sua inserção no mercado pela falta de qualificação.

Nesse viés, destaca também a importância da educação, dentro e fora do sistema prisional, como forma de qualificar os indivíduos e despertar o seu senso crítico, promovendo a sua libertação.

Além da sociedade, o Estado também possui o seu papel na árdua missão da ressocialização. É o que traduz o artigo 10, da Lei de Execuções Penais, quando afirma que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Tal cuidado permeia entre os deveres do

Estado, cabendo a todos os estabelecimentos penais buscar alternativas para alcançar a ressocialização.

Em outras palavras, pode-se afirmar que, embora a disponibilização dos meios para que cada sentenciado tenha a possibilidade de se ressocializar não garanta, efetivamente, sua ressocialização, não se pode admitir com base nessa probabilidade, nenhum tipo de omissão da parte do Estado, sob pena de, existindo tal negligência, invariavelmente ela causar danos àqueles que ao menos desejariam ter a oportunidade de aderirem à ressocialização (DOTTI, 2006).

Essa responsabilidade objetiva decorrente da própria Lei atribui ao Estado o poder de buscar meios que favoreçam a dignidade humana do preso e lhe proporcione condições de reintegração para a sociedade.

A Lei de Execuções Penais tratou de enumerar condições harmônicas de integração social do condenado, imputando ao Estado o seu dever em diversos aspectos, como a garantia da assistência material, à saúde, a assistência jurídica, educacional, social, religiosa e outros.

O apoio psicológico, por exemplo, fundamental para a recuperação do ser humano que fica abalado com aquela situação, é um dever do Estado que é diariamente negligenciado. A falta de diálogo com a sociedade e com a família, deveria ser suprido através do apoio psicológico como meio de possibilitar a sua ressocialização.

No tocante a educação, nós temos a garantia à assistência educacional, sendo compreendida pela instrução escolar e a formação profissional do preso, cabendo ao Estado oferecer essa modalidade. Como defendido por Greco (2016), o que transforma a sociedade é a educação, apenas por meio dela é possível o ser humano ter a sua dignidade preservada, bem como alcançar níveis profissionais que o afastem da realidade criminal.

O Estado tem responsabilidades diante do efetivo cumprimento de direitos e assistências inerentes ao preso, que está estabelecido em lei. No que diz respeito a crise instaurada no sistema penitenciário, o Estado não se pronuncia, ao que ficamos sabendo, só por parte da mídia, quando acontece algum grande conflito, como rebeliões; é quando se mostra à sociedade uma parcela do imenso cenário de degradação do sistema penitenciário, ou seja, não é um tema que se tenha muita atenção do governo; todos esses problemas que ocasionam a falência da pena privativa de liberdade, em parte, vêm desse descaso do Poder Público, ao não cumprir as condições que estabelece a lei para o cumprimento da pena de prisão (FERRI, 1998).

A Lei de Execução Penal trouxe em seu texto uma forma de controle por meio do cárcere, onde resguarda uma série de direitos ao preso, mas com nenhuma aplicabilidade, com o suposto objetivo de ressocializar o condenado. Assim foi delegado aos órgãos de execução penal analisar e julgar o comportamento dos presos, tendo uma série de procedimentos, com o objetivo de organização dos presídios. A verdade é que o Brasil desenvolve práticas de políticas penais de exclusão desde o início da história das prisões; ter o sistema penitenciário como meio necessário ao combate ao crime e como justiça social é uma forma de excluir as classes que incomodam o governo (ROING, 2015).

Incumbe ao Estado adotar medidas educativas e ressocializadoras que tenham como objetivo oferecer aos presos orientações e condições humanizadas enquanto estiverem encarcerados. Não adianta somente enjaular, deve oferecer condições para que eles possam ser reintegrados ao meio social, diminuindo os números da reincidência e, conseqüentemente, reeducar o prisioneiro por meio da capacitação profissional, educação, atendimento psicológico e assistência social.

4.3. A (im)possibilidade do papel ressocializador da pena

A nossa realidade é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso amontoa a outros em celas (seria melhor dizer em jaulas) sujas, úmidas, anti-higiênicas e super lotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé (NUNES, 2009).

Diante dessa situação e de toda a realidade carcerária abordada na pesquisa, colhemos a informação de que a grande maioria das instituições responsáveis a reeducar o delinquente e reintegrá-lo à sociedade de maneira justa e segura, não tem a mínima condição de sequer cumprir a sua pena privativa de liberdade de forma digna.

A tentativa de preparar o condenado para o retorno à liberdade, considerando-se a função social da pena que propõe claramente o ordenamento jurídico brasileiro, é motivo de grande descrença, devido aos presídios brasileiros não proporcionarem ao condenado a volta harmônica à sociedade, frente aos fatores negativos presentes no ambiente carcerário (BITENCOURT, 2012).

A superlotação carcerária, os problemas de estrutura física, higiene e saúde, a falta de apoio da sociedade e a omissão do Estado perante a sua responsabilidade contribuem para que os tormentos físicos e morais estigmatizem ainda mais a postura do detento,

sendo inviável imaginarmos que apenas a pena privativa de liberdade, sem oferecer condições dignas e oportunidades de reintegração, possa desvirtuá-los de caminhos criminosos quando inseridos na sociedade novamente. Tal pensamento pode ser comprovado pelo alto índice de fugas e rebeliões dentro dos presídios, bem como pelo grande número de reincidentes entre os presos brasileiros.

Os altos índices de reincidência no Brasil revelam a ineficácia do sistema carcerário brasileiro, que falha na sua função ressocializadora, devido as condições que os presidiários são submetidos durante o seu período prisional. Os estabelecimentos penais tornam-se um lugar de aprendizado para mais crimes, fora da prisão surge o desprezo e a indiferença por parte da sociedade e até mesmo do Estado, e a ausência de políticas públicas que estimulam a reinserção dos ex-presos ao mercado de trabalho provocam a sua automática marginalização no seio coletivo (ZAFFARONI, 2001).

A doutrina e o ordenamento jurídico brasileiro ensinam que a Execução Penal deve ser norteadada pelos princípios da isonomia, individualização da pena, da legalidade e da dignidade da pessoa humana. Certamente, a observância de tais princípios resultassem em uma execução bem mais efetiva, a qual possibilitasse a ressocialização do apenado e fizesse cumprir o papel da pena.

Observe-se que na legislação pátria existe a previsão das garantias básicas dos reclusos, no entanto, na prática o que se observa é um cenário totalmente oposto a isso. As rebeliões que tem sido vistas com frequência também são resultado de tais violações, uma vez que os apenados são seres humanos e como qualquer outro desejam ser tratados como tal, com o mínimo de reconhecimento, respeito e efetivação dos seus direitos. O descumprimento das normas é um indicador da ineficácia do sistema carcerário no que tange a sua função ressocializadora, e de modo contrário a sua missão, impõe ao encarcerado uma pena ainda mais severa do que a imposta em decisão judicial (CARVALHO, 2017).

De fato, se confrontarmos a legislação com a realidade existente dentro do sistema prisional brasileiro, fica evidenciado que a teoria sequer se aproxima da prática. A Lei de Execuções Penais aborda diversos direitos nos mais variados ramos que são fundamentais ao condenado e lhe garantem a dignidade, como bem defendido pela nossa Constituição Federal. Contudo, o seu não cumprimento, aliado a ausência de políticas públicas de assistências aos apenados, contribuem para a dura realidade encarada no cárcere por um sistema praticamente abandonado pelo poder estatal.

A realidade aponta que o Estado se omite por não colocar em prática os preceitos necessários à promoção de um sistema prisional mais eficiente, sendo necessário apenas cumprir o que está na legislação. Por outro lado, a sociedade também não enxerga com bons olhos a aplicação de recursos que melhore a vida de condenados na prisão.

Tudo isso contribui para que o criminoso se revolte contra o sistema e volte para a sociedade para continuar no caminho do crime. Isso favorece ainda mais a falta de segurança da sociedade com a reincidência desses indivíduos. Assim, a onda de crimes aumenta e coloca em evidência a falta de preparo do Estado de garantir condições simples de efetiva reintegração do condenado, fazendo com que a pena seja apenas uma retribuição pela conduta praticada.

A finalidade da pena aponta para um modelo em que não basta castigar o encarcerado, mas para que este seja orientado em seu cumprimento da pena que lhe retirou a liberdade a ser reintegrado à sociedade de maneira efetiva, evitando assim que se resulte em reincidência. A ressocialização objetiva a humanização da passagem do condenado na instituição do cárcere e a sua reeducação para a volta ao meio social.

Para Mirabete (2010), o papel ressocializador da pena é algo impossível de ser alcançado dentro da prisão face a todos os problemas enfrentados. De forma muito clara e objetiva, ele afirma que:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microsistema no qual se reproduzem e se agravam as graves contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de denominação.

A tríplice finalidade da pena, em que a resposta estatal ao delito é reprimir, prevenir, e ao mesmo tempo, ressocializar o indivíduo, é mitigada pela realidade carcerária existente no país que não consegue garantir princípios básicos, entre eles, a dignidade da pessoa humana.

O trabalho, por exemplo, é de suma importância para o processo de ressocialização, uma vez que é provedor de um sentimento de pertencimento a sociedade, capaz de promover bem estar e esperança. Dessa forma, apresenta como um caminho possível para a ressocialização, mas que é pouco difundido pelo Estado e pelas oportunidades oferecidas pela sociedade.

Toda dificuldade enfrentada no cumprimento da função da pena, está na distância entre a teoria e prática das legislações. Ao Estado cabe a promoção de políticas públicas que favoreçam a ressocialização dos apenados, as quais inevitavelmente passam por investimentos no sistema prisional, visando tornar os estabelecimentos prisionais em ambientes mais salubres e propícios a garantir o retorno à sociedade (CARVALHO, 2002).

É neste cenário que surgem as mais variadas reflexões quanto o papel da pena no meio social, buscando alternativas que se mostrem viáveis para que o apenado retorne ao meio social sem a intenção de voltar a delinquir. Somente assim, a pena terá cumprido o seu papel ressocializador e a sociedade poderá caminhar de forma mais harmônica e segura.

O direito a educação, saúde, tratamento digno, a qualificação profissional, o trabalho e tantos outros direitos precisam ser efetivados para que o preso desperte na sua consciência a responsabilidade social ao retornar para o meio.

As condições a que os presos são submetidos e a falta de assistência pelo Estado, ao invés de ressocializar, acaba desencadeando vários outros problemas de ordem psicológica, além da própria reincidência. Sobre os transtornos psicológicos evidenciados no cárcere, Bitencourt (2012) faz referência ainda a uma consequência danosa que é o suicídio, veja:

Por vários motivos, os reclusos podem desenvolver um quadro depressivo clássico de indiferença, inibição, desinteresse, perda de memória ou incapacidade para usá-la, perda de apetite, bem como uma idéia autodestrutiva que pode chegar ao suicídio. A manifestação do desejo de suicidar-se é um fenômeno especial que nunca deve ser subestimado. Quando o indivíduo se isola, deixa de ler, perde o apetite, desinteressa-se de tudo, e ainda tem algum problema imediato, deve ser vigiado com extremo cuidado. O suicídio é relativamente freqüente entre os condenados a longas penas. Essa é mais uma das tantas contradições existentes entre o propósito reabilitador que se atribui à pena privativa de liberdade e a imposição de penas muito longas.

Todos esses transtornos psicológicos delineados causados por todos problemas enfrentados pela realidade do atual sistema carcerário, resultam em uma experiência traumática imposta pela vivência naquele ambiente, fazendo com que a reabilitação do infrator seja um alvo inalcançável.

Os efeitos negativos que a experiência em prisão produz na auto-imagem do recluso podem ser atribuídas causas múltiplas. No entanto, uma das mais importantes é que uma instituição total, como a prisão, produz um sentimento de esterilidade absoluta, cuja origem reside na desconexão social e na impotência habitual para adquirir, dentro da prisão, benefícios que sejam transferíveis à vida que se desenvolve lá fora (MELOSSI, 2013).

Goulart (2014) faz uma crítica as penas privativas de liberdade, alertando que, embora as penas cruéis estejam banidas da legislação atual, a realidade mostra vários castigos ilegais sendo impostos aos presos. Nessa linha de pensamento, o referido autor aponta para a necessidade de que o disposto no artigo 40 da Lei de Execuções Penais não permaneça apenas no plano de mera proclamação retórica.

O cárcere, em verdade, não diminui a taxa de criminalidade e nem consegue reintegrar o apenado; pelo contrário, provoca a reincidência, favorece a criação de um meio de delinqüentes, com organização hierarquizada e voltada para o cometimento de futuros delitos, bem como fabrica indiretamente delinqüentes, ao fazer cair na miséria a família dos detentos (FOUCAULT, 2014).

De fato, não há como esperar mudanças de um indivíduo, se durante o seu cumprimento de pena, ele foi tratado de forma torturante, sem respeitar os princípios básicos de dignidade. Aquela realidade lhe faz fomentar um sentimento de injustiça e vingança, como se a pena fosse apenas uma retribuição, sem lhe preparar para o retorno da sociedade.

Todos esses problemas contribuem para a personalidade do preso, que além de todos esses fatores, precisam conviver com o olhar preconceituoso e cruel de uma sociedade que na maioria das vezes, não lhe dá uma segunda chance.

Respeitar os princípios constitucionais e garantir que a pena cumpra a sua função social não se trata de privilégio, e sim uma questão de legalidade, humanidade e acima de tudo, representa a busca para que a ressocialização aconteça, uma vez que o sistema pode influenciar diretamente nas consequências da vida daquele indivíduo.

Flávio Gomes (2006) faz severas críticas sobre a pena privativa de liberdade e a sua execução, veja:

A pena de prisão, na atualidade, longe está de cumprir sua missão (ou finalidade) ressocializadora. Aliás, não tem cumprido bem nem sequer a função inocuidadora (isolamento), visto que, com freqüência, há fugas no

nosso sistema. A pena de prisão no nosso país hoje é cumprida de maneira totalmente inconstitucional (é desumana, cruel e torturante). Os presídios não apresentam sequer condições mínimas para ressocializar alguém. Ao contrário, dessocializam, produzindo efeitos devastadores na personalidade da pessoa. Presídios superlotados, vida subhumana etc. Essa é a realidade. Pouco ou nada é feito para se cumprir o disposto no art. 1º da LEP (implantação de condições propícias à integração social do preso).

É por conviver com esse cenário angustiante, que o Direito Penal e a aplicação da pena privativa de liberdade, só devem ser utilizados quando não há outros caminhos que garantam o controle social. Nas palavras de Bitencourt (2016):

Embora a resposta estatal ao fenômeno criminal deva ocorrer nos limites e por meio do Direito Penal, que é o mais seguro, democrático e garantista instrumento de controle social formalizado, a reação ao delito não deve ser exclusivamente do Direito Penal, que somente deve ser chamado a intervir quando falharem todas as demais formas de controle social, isto é, deve ser utilizado como a ultima ratio. Para atingir esse desiderato, uma disciplina puramente normativa e sistemática, como o Direito Penal, necessita da complementação de outras disciplinas, como a Criminologia e a Política Criminal, que admitem a delinquência como um fenômeno social e comunitário, que pode existir nas mais diferentes camadas da população, sem qualquer conotação patológica. Lamentavelmente, essa necessidade de utilização de outras disciplinas similares e complementares tem sido sempre ignorada pelo legislador brasileiro, que pretende resolver todos os problemas - econômicos, políticos, éticos, sociais e morais - através do Direito Penal, utilizando-o simbolicamente. Essa é a política criminal que se instalou no País, na década de 90, com os denominados crimes hediondos, criminalidade organizada e crimes de especial gravidade, simbolizando, mais que um Direito Penal funcional, um autêntico Direito Penal do terror.

A aplicação da pena privativa de liberdade diante deste cenário apresentado, só intensifica ainda mais o drama carcerário e não reduz a criminalidade. A precariedade dos estabelecimentos prisionais no Brasil pode corromper ainda mais a consciência do indivíduo que é obrigado a encarar aquela realidade convivendo com pessoas das mais variadas personalidades.

A finalidade principal da ressocialização da pena fica vulnerabilizada por todos os desafios encontrados no cárcere que deveria oferecer medidas efetivas que garantissem ao preso, a sua reintegração a sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante salutar que o sistema penal, bem como o sistema penitenciário, sofrera diversas mudanças ao longo dos tempos, buscando ajustar-se a finalidade da pena com a proposta atual, mesmo que teoricamente, do respeito à dignidade do condenado e visando a sua reintegração social, pois acredita-se que somente assim o agente pode retomar a sociedade sem riscos de delinquir.

Através da evolução da pena, com as motivações humanitárias que foram aflorando nos legisladores e a necessidade de preparar o indivíduo para a sociedade, o ordenamento jurídico buscou uma resposta que garantisse direitos básicos para o tratamento dos infratores. Entretanto, a realidade encarada no Brasil não condiz com a finalidade proposta através da evolução da pena, que seria retribuir o mal causado, prevenir que aconteçam novos delitos e simultaneamente, ressocializar o encarcerado.

Embora a teoria mista da finalidade da pena, aponte para esse viés de respeito a dignidade, pretendendo-se à recuperação do condenado, o Brasil encontra-se numa posição de grande falha à realidade carcerária, evidenciado através da falta de estrutura física, superlotações, falta de higiene, sem acesso à saúde, desenvolvendo um ambiente insalubre, perigoso e capaz de desencadear diversas consequências maléficas para o preso e para a sociedade, como transtornos psicológicos e a própria reincidência.

Tais problemas apontam para a ineficácia da ressocialização prevista nas penas privativas de liberdade e uma inversão aos objetivos e princípios garantidos pela Constituição Federal e pela Lei de Execuções Penais, onde o que é visto teoricamente como uma representação da ideologia de democracia, harmonia e respeito à integridade física e moral de todas as pessoas, tornou-se um cenário de crueldade e vingança social.

A realidade é que o sistema carcerário encontra-se em descaso, devido à falta de respeito à dignidade da pessoa humana com a incapacidade do Estado no que diz respeito administração penitenciária e o olhar preconceituoso da sociedade. Tal realidade

contribui para que o preso perca suas esperanças de um futuro promissor e se ache improdutivo, inútil e sem perspectivas.

Os tratamentos desumanos concedidos aos presos, diante das inúmeras falhas existentes no Sistema Carcerário, mostram a visão do recluso sendo tratado como algo que não merece a atenção da sociedade. O sujeito recluso deve cumprir a sua pena privativa de liberdade, sendo retribuído pelo mal que fez, contudo, há direitos fundamentais que devem ser respeitados para confirmar a sua existência enquanto humano e cidadão, ainda que tenha praticado o pior delito, devendo ser incentivado por todos os meios possíveis a ter outra oportunidade de convivência harmônica quando for devolvido à sociedade.

Se a pena não consegue cumprir o seu papel ressocializador, ela pode tornar-se um fator de aumento da criminalidade, já que não consegue restituir a ordem social. A prisão, como simples fator de punição, é ineficiente e inconstitucional, pois se desdobra apenas como um castigo, privando o indivíduo da liberdade e da sua dignidade.

Ressalta-se que não trata de privilégios ou benefícios. Ao agente praticante do crime, deve ser imposta pena privativa de liberdade, quando analisadas as circunstâncias, mas essa pena deve ser nos limites legais e constitucionais, de modo que o Estado possa garantir a sua reinserção sem riscos para o meio.

Um sistema que não oferece condições dignas de sobrevivência, mas tão somente de desigualdades, acaba por gerar um sentimento de revolta, medo, angústia, o que permite ao indivíduo entrar mais uma vez na onda do crime, afinal não se pode esperar a ressocialização de alguém que não possui trabalho, oportunidade, saúde, respeito e integridade.

Não há como acabar com a violência, por exemplo, aprisionando as pessoas e tratando-as de forma subumana e preconceituosa. Deve-se buscar soluções enérgicas que garantam o cumprimento da pena dentro dos limites constitucionais, para que assim, a pena tenha o seu papel ressocializador cumprido.

A reintegração social não é uma meta fantasiosa. Quanto mais se ignora a realidade carcerária e a possibilidade de se desenvolver mecanismos como a educação profissional, o trabalho e a assistência, mais a sociedade e o Estado se tornam vítimas da própria desatenção, pois com a nítida desigualdade social e maus tratos aos reclusos, o número de reincidentes só tende a aumentar.

Basta respeitar os princípios e direitos constitucionais e infraconstitucionais que perpassam pela dignidade da pessoa humana, devolvendo ao preso condições necessárias

para a sua sobrevivência, para acender a esperança naqueles que acreditam na recuperação dos agentes e da própria sociedade, imbuídos por um sentimento de justiça.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BITENCOURT, Cezar R. Falência da pena de prisão - causas e alternativas. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Especial Apac – Ressocialização de presos.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. A prisão. Publifolha. São Paulo, 2002.

CARVALHO, Salo. Pena e garantias: uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil. Rio de Janeiro: Lúmem Júris, 2001.

COSTA JR, Paulo José da. Curso de Direito Penal. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Curso de Direito Penal Brasileiro. 13a. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,

DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas? Edição padrão: 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/especial-apac-ressocializacao-de-presos/>.

DOTTI, René Ariel. Curso de Direito Penal: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2006 ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

FALCONI, Romeu. Sistema Presidencial: reinserção social? São Paulo: Ícone, 1998

- FARIAS JUNIOR, João. Manual de criminologia. Curitiba: Juruá, 1993.
- FERNANDES, Newton. A falência do sistema prisional brasileiro. São Paulo: RG editores, 2010.
- FERREIRA, Valdeci; OTTOBONI, Mário. Método APAC: sistematização de processos. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2016
- FERRI, Enrico. Princípios de direito criminal: o criminoso e o crime. Tradução de Paolo Capitanio. 2.ed. Campinas: Bookseller, 1998.
- FONSECA, Ana Carolina Seixas Prata. Medidas de Segurança e Psicopatia: uma análise crítica acerca das medidas de segurança e sua aplicabilidade nos casos de psicopatia. 2013. 79 f. Monografia (Graduação em direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Uniceub, 2013.
- FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. 5aed. Petrópolis: Vozes, 1987.
- GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 8a ed. Niterói, Rio de Janeiro:
- GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 15a ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2013.
- GRECO, Rogério. Sistema Prisional- Colapso Atual e Soluções Alternativas. 4a Impetus, 2014.
- JAKOBS, Günter. Tratado de Direito Penal: Teoria do Injusto Penal e Culpabilidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda. Legislação Penal Especial- (de acordo com a Lei n. 12.015/2009). 6a ed- São Paulo: Saraiva, 2010.
- LOMBROSO, Cesare. O homem delinquente. Tradução Sebastião José Roque. São Paulo: Editora Ícone, 2007.
- NORONHA, Edgard Magalhães. Direito penal: Vol. 4. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 4. ed. São Paulo: RT, 2008.
- NUNES, Adeildo. Da execução penal. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 12.
- PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érica Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes.
- TRINDADE, Lourival Almeida. A ressocialização: uma (dis)função da pena de prisão. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, Jose Henrique. Manual de direito penal brasileiro: volume 1: parte geral. 9º ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.